

O acesso à Justiça no Código de Processo Civil brasileiro: conciliação e advocacia corporativa como vetores de efetividade e celeridade processual

Pâmella de Moura Liberatti Doná

Advogada da CAIXA no Distrito Federal.

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina.

Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade Damásio de Jesus.

RESUMO

O artigo analisa o acesso à Justiça à luz do Código de Processo Civil de 2015, destacando a cooperação processual e a conciliação como instrumentos estruturantes de efetividade e duração razoável do processo. Diferencia-se o conceito de acesso à Justiça do direito de ação, evidenciando a superação de uma compreensão meramente formal de ingresso em juízo. Examinam-se a virada cooperativa promovida pelo CPC/2015, a centralidade dos métodos adequados de solução de conflitos — especialmente a conciliação — e o papel estratégico da advocacia corporativa e dos grandes litigantes na institucionalização de políticas de acordo. Conclui-se que a conciliação qualificada, quando adequadamente governada, contribui para a eficiência sistêmica do Judiciário e para a concretização do acesso à ordem jurídica justa.

Palavras chave: Acesso à Justiça. Conciliação. CPC/2015. Cooperação processual.

ABSTRACT

This article examines access to justice under Brazil's 2015 Code of Civil Procedure, emphasizing procedural cooperation and conciliation as structural instruments for effectiveness and the reasonable duration of proceedings. It distinguishes access to justice from the right of action, highlighting the overcoming of a merely formal understanding of access to

the courts. The study analyzes the cooperative turn promoted by the 2015 Code, the centrality of adequate dispute resolution methods—particularly conciliation—and the strategic role of corporate advocacy and repeat players in the institutionalization of settlement policies. It concludes that qualified conciliation, when properly governed, contributes to systemic judicial efficiency and to the realization of access to a fair legal order.

Keywords: Access to justice. Conciliation. Brazilian Code of Civil Procedure. Procedural cooperation.

Introdução

O acesso à Justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, encontrando fundamento expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Contudo, a experiência institucional contemporânea demonstra que a simples possibilidade de ingresso em juízo não assegura, por si só, a obtenção de tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e socialmente adequada. O fenômeno da litigiosidade de massa, especialmente em contextos de demandas repetitivas envolvendo grandes organizações públicas e privadas, evidencia os limites de um modelo processual centrado exclusivamente na adjudicação.

Nesse cenário, após mais de 10 (dez) anos da vigência do Código de Processo Civil promulgado em 2015, ainda é possível compreender a significativa reorientação axiológica ao incorporar, em seu núcleo normativo, a cooperação processual e o estímulo à solução consensual de conflitos. O diploma processual desloca o processo de uma lógica estritamente adversarial para um modelo dialógico, no qual a atuação coordenada dos sujeitos processuais passa a ser instrumento de efetividade e racionalidade sistêmica.

O presente artigo propõe analisar essa transformação a partir de três eixos principais: (i) a distinção entre acesso à Justiça e direito de ação; (ii) a virada cooperativa do CPC/2015; e (iii) o papel da conciliação e da advocacia corporativa na gestão de litígios repetitivos e na construção de soluções estruturadas de autocomposição.

1 Acesso à Justiça e direito de ação: distinções conceituais

A literatura clássica sobre o acesso à Justiça, notadamente a partir dos estudos de Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), evidencia que o conceito transcende a dimensão meramen-

te formal do direito de provocar a jurisdição. Trata-se de uma garantia dotada de conteúdo qualitativo, que impõe que o processo produza resultados materialmente justos, exequíveis e socialmente relevantes. Nessa perspectiva, o direito de ação — compreendido como a faculdade de provocar o exercício da função jurisdicional — integra a ideia de tutela jurisdicional efetiva, mas não é suficiente, por si só, para exauri-la

É possível que uma parte exerça regularmente o direito de ação e, ainda assim, não obtenha tutela adequada, seja em razão da excessiva duração do processo, seja pela inefetividade da decisão ou por assimetrias estruturais entre os litigantes. O CPC/2015 reflete essa compreensão ao reorganizar a disciplina das condições para o julgamento do mérito e ao enfatizar a necessidade de prestação jurisdicional adequada e tempestiva, em consonância com os valores constitucionais.

A distinção conceitual assume relevância prática quando se examinam políticas públicas voltadas à racionalização do sistema de justiça. A ampliação do acesso à Justiça não se confunde com o estímulo irrestrito à judicialização, mas pressupõe a adoção de mecanismos capazes de oferecer respostas adequadas à natureza do conflito, inclusive por meio da autocomposição.

Nota-se, portanto, que essa garantia constitucional compreende não apenas o ingresso no Poder Judiciário, enquanto expressão do processo legal constitucional assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, mas também a obtenção de tutela jurisdicional efetiva, concretizada por meio de um conjunto articulado de atos e procedimentos voltados à realização do direito material.

No entanto, a almejada concretização do direito material conduz a outro raciocínio, este, extraído da Teoria Geral do Direito, mas que permeia todos os ramos e searas jurídicas, qual seja: a generalidade e abstração das normas. Tais características trazem consigo uma responsabilidade sobremaneira para o Poder Judiciário, que é a de interpretar as normas e aplicá-las ao caso concreto, uma vez que a mera subsunção ao caso concreto nem sempre é possível.

Essa interpretação normativa e sua aplicação ao caso concreto devem ser orientadas não apenas pelas normas legais, mas também pelos princípios jurídicos. Nesse sentido, Ronald Dworkin, ao desenvolver uma teoria crítica ao positivismo jurídico, sustenta que a concepção do direito como um sistema composto exclusivamente por regras é insuficiente para fundamentar a solução de casos complexos, especialmente aqueles em que o julgador não identifica

regra jurídica diretamente aplicável, recorrendo, nesses casos, à discricionariedade judicial (SILVA, Virgílio Afonso, p. 2).

Para o autor, portanto, o direito não se esgota nas regras formalmente positivadas, sendo igualmente estruturado por princípios que desempenham papel central no processo de hermenêutica jurídica, especialmente na construção de respostas juridicamente adequadas para casos de maior complexidade.

Segundo Robert Alexy, princípios, de forma geral, são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes (ALEXY, apud DA SILVA, p. 3).

Dessa forma, o processo de interpretação das normas e dos princípios constitui elemento essencial para a efetivação da tutela jurisdicional efetiva, na medida em que o julgador, ao enunciar o direito aplicável à relação sub *judice*, não deve limitar-se a pressupostos positivistas de mera subsunção normativa, mas avançar na construção de uma proteção jurisdicional ampla, mediante a integração entre regras e princípios no caso concreto.

Nessa perspectiva, a garantia de acesso à ordem jurídica justa não se resume ao simples ingresso no Poder Judiciário, mas assume caráter qualitativo, relacionado à adequada prestação da tutela jurisdicional, com observância das garantias constitucionais e processuais das partes, bem como à solução da controvérsia de forma célere, eficaz e integrativa.

A ideia de integração, por sua vez, conduz à lógica da dialeticidade incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, que privilegia a cooperação e a construção conjunta da decisão judicial. Importa destacar, por fim, que, sob uma concepção axiológica de Justiça, a fruição dessa ordem de proteção jurisdicional não pode ser reduzida ao mero acesso às instituições judiciais, devendo ser compreendida como o acesso a um conjunto de valores e direitos fundamentais indispensáveis à dignidade humana, não circunscritos, portanto, ao plano estritamente processual.

Com muita propriedade, o tema é abordado por Kazuo Watanabe (1988):

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Portanto, o acesso à Justiça assume dupla função. Em sendo a garantia de acesso efetivo à máquina jurídica e judiciária, é um dos maiores mecanismos de luta para a realização da ordem jurídica justa, e, assim, efetivar o exercício da cidadania plena.

O direito de ação, por outro lado, é o como “o poder ou a faculdade de agir em juízo - poder faculdade latente em toda relação de direito, o que se traduz em ato (ação no sentido objetivo) logo que se consuma ou está iminente qualquer violação das relações de direito” (MONTEIRO, 1956, p. 73).

Pela teoria eclética (modelo adotado pelo CPC/2015), a existência do direito de ação independe do direito material, contudo, deve preencher alguns requisitos formais, os quais foram denominados de “condições da ação”. Tais condições da ação não se confundem com o mérito, ainda que sejam aferidas à luz da relação jurídica *sub judice*, sendo analisadas preliminarmente e, quando ausente, geram uma sentença terminativa de carência de ação (art. 485, VI do CPC/15), sem a formação da coisa julgada material.

Nas palavras de Scarpinella Bueno (BUENO, 2009, p. 366), as condições da ação podem ser classificadas como as “as condições mínimas para que alguém possa provocar a função jurisdicional”.

Não resta dúvida sobre a importância das condições da ação, mas fato é que, não obstante as inúmeras insurgências doutrinárias a respeito do direito de ação, é perceptível que ambas se limitam a discutir as condições de procedimentabilidade, ou seja, de início ao processo, justamente porque tal direito é exercido logo no início da demanda, para dar impulso oficial ao procedimento processual, enquanto o acesso à Justiça compreende não só o direito de ação, como também o direito à prestação jurisdicional de maneira adequada aos padrões sociais e legais.

De forma sumária, já é possível perceber que o direito de ação não se confunde com o acesso à Justiça, posto que o mero ingresso em juízo pode não trazer satisfação jurisdicional alguma; o acesso à Justiça, por sua vez, é garantia constitucional que deve ser utilizado pelos titulares de direitos e assegurado pelo ordenamento jurídico, enquanto o direito de ação está inserido no acesso à Justiça, sendo o impulso primário para que se possa adentrar no acesso à Justiça referendado pela Constituição Federal.

2 O CPC/2015 e a virada cooperativa

No Código de Processo Civil de 2015, muito embora em vigência há mais de 10 anos, a intenção do legislador ainda

permeia, de modo muito atual, toda sua estrutura processual não só por atribuir um grau mais intenso de funcionalidade à norma, mas sobretudo por ter adotado o modelo de cooperação como fonte axiológica.

A previsão expressa de estímulo à solução consensual de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º) e a consagração da cooperação processual (art. 6º) revelam uma opção legislativa clara: o processo deve ser estruturado para viabilizar decisões de mérito justas e efetivas em tempo razoável.

A cooperação processual redefine o papel dos sujeitos do processo, impondo deveres de lealdade, transparência e boa-fé, ao mesmo tempo em que fortalece o contraditório substancial e reduz a lógica de surpresa decisória. Não se trata de eliminar o conflito, mas de regulá-lo segundo padrões de racionalidade pública, compatíveis com a complexidade dos litígios contemporâneos.

Esse modelo dialoga com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e com a política judiciária nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010, a qual reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos permanentes de pacificação social e de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

A expressão “métodos adequados de solução de conflitos” reflete a superação da ideia de que a jurisdição adjudicatória é sempre a via mais apropriada para a resolução de controvérsias. A adequação do método depende da natureza do conflito, da disponibilidade do direito material e das características da relação entre as partes.

Atualmente, muitas são as formas de resolução dos conflitos que ultrapassam os contornos da petição inicial e respectiva apreciação pelo magistrado após a garantia do contraditório pelo réu. Citam-se, por exemplo, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

3 Arbitragem, mediação e conciliação

Todos são métodos alternativos de solução de controvérsias e que possuem igual efetividade no encerramento do litígio. Entretanto, possuem peculiaridades próprias, além da legislação específica sobre o método escolhido, como, por exemplo, no caso da arbitragem regulada pelas Leis 9.307/1996 e 13.129/2015.

A arbitragem ocorre quando a fixação da solução de um conflito entre as partes é delegada a um terceiro denominado

árbitro, este, por sua vez, geralmente escolhido por elas. É verdadeira técnica de heterocomposição de controvérsias mediante a intervenção de um ou mais árbitros, escolhidos pelas partes, a partir de uma convenção de natureza privada.

Para que se instaure o processo arbitral, é exigido um compromisso, pelo qual as partes concordam em submeter a decisão do litígio a um terceiro, no caso, o árbitro. Neste sentido, a delimitação, sob o aspecto subjetivo da convenção de arbitragem, ocorre pelas partes que a firmaram, seja na condição de contratantes ou mesmo anuente.

Em uma perspectiva objetiva, será arbitrável o litígio que envolva matéria relativa a direitos disponíveis, ou seja, está excluída a possibilidade de juízo arbitral diante de direitos indisponíveis.

No âmbito do CPC/2015, a audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 assume papel central. Ao ser designada antes da apresentação da contestação, a audiência busca evitar a cristalização de posições defensivas e criar um ambiente mais propício ao diálogo. A arquitetura normativa do dispositivo estabelece incentivos claros à participação efetiva das partes, com regras sobre comparecimento, representação e consequências da ausência injustificada.

A conciliação, porém, não deve ser compreendida como mero instrumento estatístico de redução de acervo. Sua legitimidade depende de qualificação técnica, governança adequada e respeito às garantias das partes, especialmente em contextos de assimetria informacional ou econômica. Quando conduzida de forma estruturada, a conciliação contribui para a redução de externalidades negativas do processo, como recursos excessivos e execuções prolongadas.

A mediação, tal como a arbitragem, também é uma forma alternativa de solução de conflitos em que as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial que nada decide, mas apenas auxilia ambas visando chegar a um acordo.

O instituto se utiliza deste terceiro para assessorar as partes na busca de uma solução satisfatória para ambas, sem, contudo, opinar diretamente sobre a lide em questão. A intenção da mediação é utilizar técnicas que propiciem oportunidades para que as mesmas possam tomar decisões, auxiliando de maneira construtiva o restabelecimento da comunicação entre elas, aproximando-as de tal modo que a decisão tomada seja do agrado de todos, preservando assim as relações que existiam antes do conflito.

Definição interessante de mediação é trazida por Juan Carlos Vezzula, segundo o qual é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los em um acordo criativo em que as duas partes ganhem (VEZZULA, 1988).

Por fim, temos conciliação que também conta com a figura de um terceiro que intermedeia a relação litigiosa entre as partes, denominado conciliador. O objetivo da conciliação, assim como nas demais formas alternativas de solução de conflitos citadas anteriormente, é o entendimento e a composição entre as partes.

O conciliador, terceiro que deve ser imparcial, pode até propor soluções para o problema, auxiliar os litigantes na busca de um acordo, assim como é dever do mesmo orientar sobre as consequências do litígio.

A conciliação é um mecanismo empregado em conflitos mais singelos e menos abrangentes, no qual o terceiro normalmente se porta de forma mais ativa, mantendo a neutralidade e a imparcialidade. Normalmente, é um procedimento consensual mais breve, que trabalha sugerindo efetiva harmonia entre os litigantes (TUCCI, 2016).

No Brasil, a conciliação pode ser extrajudicial ou judicial. A primeira, depende exclusivamente da vontade das partes e pode ser feita a qualquer momento. Já a segunda pode ser facultativa ou obrigatória. Na facultativa, as partes tomam a iniciativa; já na obrigatória, a iniciativa é dever do juiz.

No Código de Processo Civil, a conciliação foi eleita como método primário de solução do conflito ao prestigiar, como regra, no art. 334 a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação, e o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça.

A princípio, percebe-se que a regra é a realização da audiência de conciliação ou mediação, restando clara a opção política do legislador ao fomento conciliatório, tendo como principais premissas as vantagens da realização de um acordo e imediata pacificação do conflito.

O CPC/2015, além do intuito cooperativo, traz como objetivo não só a busca pela celeridade da resolução dos conflitos, mas também a tentativa de desafogar o Poder Judiciário.

É de bom alvitre ressaltar que as aspirações processualistas trazidas com a regra processual vigente vêm de encontro com o momento político e econômico atual. Isto porque a nação como

um todo é afetada pelas crises de cunho financeiro e institucional.

Nesse sentido, as partes tendem a procurar o Poder Judiciário na busca pelo acesso à Justiça com mais frequência, posto que a crise econômica acarreta mais inadimplência e problemas relacionados à esfera negocial tanto para credor quanto devedor e, conseqüentemente, os recursos, inclusive em termos de mão de obra do Poder Público, tendem a diminuir, ou seja, a reposição do quadro de pessoal também é prejudicada, o que, por certo, afeta o Poder Judiciário na promoção de vagas para a magistratura e servidores.

4 O papel dos grandes litigantes e da advocacia corporativa na resolução dos conflitos

Nos litígios em geral, a atuação dos grandes litigantes exerce impacto significativo sobre o desempenho sistêmico do Judiciário. Organizações que figuram reiteradamente como partes podem tanto agravar o congestionamento quanto contribuir para sua redução, a depender da forma como estruturam sua atuação contenciosa.

Cabe observar que a expressão "*grandes litigantes*" adota-se neste artigo advém da experiência como advogada de uma grande empresa pública nacional, no caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Quando se fala em grande litigante, a expressão por si só já traduz a ideia do quantitativo de processos envolvendo esta figura tanto no polo passivo quanto ativo. Como uma das empresas mais importantes no cenário nacional, tanto pela sua atuação no aspecto social quanto econômico, a CAIXA atua como demandante e demandada em inúmeros processos.

Justamente pela sua notória participação jurisdicional em todo o território nacional, inúmeros são os acordos e convênios envolvendo referida empresa no intuito de promover práticas conciliatórias tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

É nesse contexto que a advocacia corporativa desempenha função estratégica ao articular a gestão do processo com a governança interna das organizações. A decisão de conciliar não se confunde com renúncia indiscriminada, mas envolve avaliação técnica de riscos, custos, impactos reputacionais e previsibilidade orçamentária. Políticas estruturadas de acordo, quando acompanhadas de medidas preventivas — como revisão contratual e aprimoramento de fluxos internos —, podem redu-

zir a reincidência litigiosa e produzir efeitos sistêmicos positivos.

É claro que a composição está atrelada à plausibilidade da demanda, mas fato é que a prática vem sendo muito produtiva, uma vez que a conciliação, se frutífera, proporciona o encerramento do processo com muita rapidez, além da notória diminuição do passivo judicial e economia, para as partes, com potencial impacto de otimizar a prestação jurisdicional e reduzir a judicialização desnecessária.

Observa-se, nessa direção, que a conciliação é satisfativa não apenas para a parte postulante, mas também para a empresa requerida, a qual pode se dedicar com mais afinco para demandas mais complexas e, conseqüentemente, extinguir os processos objetos de composição sumária (na primeira oportunidade da conciliação), como para o Poder Judiciário que, no fomento à composição, intermedeia a conciliação e, além de efetivar o acesso à justiça, ainda confere aplicabilidade a outros princípios processuais elementares (celeridade, cooperação, dentre outros).

Nesta seara de incentivo à composição, o próprio Poder Judiciário vem atuando no fomento ao instituto, inclusive por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹, com lançamento de várias campanhas, além da instituição de prêmios, pelas melhores práticas conciliatórias, além da instituição do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec).

O CNJ também reconhece que a conciliação faz parte do conceito de acesso à Justiça e, conseqüentemente, à ordem jurídica de forma mais justa possível.

Neste ínterim, destaca-se trecho reproduzido do movimento pela conciliação do CNJ11:

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

¹ Disponível em Conciliação e Mediação - Portal CNJ

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Da leitura citada anteriormente, resta evidente que tais iniciativas encampadas pelo Poder Judiciário têm papel fundamental não só na organização como também na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios.

Nessa mesma seara, deve caminhar a advocacia corporativa visando fomentar políticas conciliatórias, tanto em razão da aspiração social em torno da pacificação, como também em razão do papel, especialmente nos grandes litigantes, no campo jurisdicional.

A Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública e grande litigante tanto no polo ativo quanto passivo, já adota postura ativa no aspecto da conciliação, tanto é que, na maioria das regiões do Brasil em que existe atuação jurídica da referida empresa, há política conciliatória presente.

Não se pode negar que a política conciliatória tende a prosperar se for semeada com esforços dos grandes litigantes, das partes e dos operadores do direito, o que comporta não apenas o magistrado, mas também — e principalmente — os advogados das partes.

É importante ter em mente que não é incomum o advogado que entra na sala de audiência com ânimo litigioso e sequer proporciona abertura para composição, como se o objetivo da demanda fosse outro que não a satisfação do litígio da melhor forma para ambas as partes.

Convém asseverar que os advogados das partes são fundamentais no processo compositivo, pois possuem a capacidade de esclarecer acerca das consequências do litígio às partes e incentivar a prática conciliatória, não devendo, portanto, adotar postura com ânimo litigioso quando a abertura para conciliação é o que se persegue.

É claro que isso não significa deixar de exercer a defesa dos interesses de seus clientes, mas em uma audiência de conciliação a intenção não é o embate processual, de modo que uma postura combativa de início não irá auxiliar no fluxo proposto.

Por isso, um processo dialógico cujos protagonistas sejam as partes e não magistrados, conciliadores ou procuradores e que estes, na condição de coadjuvantes, auxiliem na solução pacífica do conflito, tende a ser mais eficaz, célere e proporcionar o acesso à Justiça da sua acepção mais ampla.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma redefinição substancial do conceito de acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, deslocando-o de uma compreensão meramente formal — centrada no direito de ação e no ingresso em juízo — para uma perspectiva qualitativa, orientada à obtenção de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Tal reorientação encontra fundamento direto na Constituição Federal e se harmoniza com a noção de acesso à ordem jurídica justa, conforme consolidada pela doutrina contemporânea.

Nesse contexto, a incorporação expressa da cooperação processual e o estímulo normativo à solução consensual de conflitos revelam uma opção legislativa consciente por um modelo processual dialógico, no qual a atuação coordenada dos sujeitos do processo se apresenta como instrumento de racionalização do sistema de Justiça. O CPC/2015, ao valorizar o contraditório substancial, a boa-fé e a lealdade processual, reafirma o processo como espaço de construção compartilhada da decisão, sem abdicar da função adjudicatória, mas reconhecendo seus limites diante da complexidade e da massificação dos litígios contemporâneos.

A conciliação, nesse cenário, assume papel central como método adequado de solução de conflitos, especialmente quando compreendida para além de uma lógica meramente quantitativa de redução de acervo. Sua legitimidade e efetividade dependem de qualificação técnica, governança institucional e respeito às garantias das partes, sobretudo em contextos marcados por assimetrias informacionais ou econômicas. Quando estruturada de forma responsável, a conciliação contribui não apenas para a celeridade processual, mas também para a produção de soluções mais estáveis, exequíveis e socialmente satisfatórias.

É nesse ponto que se destaca a relevância estratégica da advocacia corporativa e dos grandes litigantes. Organizações que figuram reiteradamente no polo ativo ou passivo das demandas judiciais exercem influência decisiva sobre o desempenho sistêmico do Judiciário. A adoção de políticas institucionais de acordo, aliada à gestão qualificada de riscos, custos e impactos reputacionais, permite à advocacia corporativa atuar como agente de transformação do modelo tradicional de litigância, contribuindo para a redução da judicialização desnecessária e para o fortalecimento de práticas autocompositivas sustentáveis.

A experiência institucional demonstra que a conciliação qualificada não representa renúncia ao direito material nem fragilização da defesa dos interesses das partes, mas, ao contrário, constitui instrumento legítimo de concretização do acesso à Justiça em sua acepção mais ampla. Ao possibilitar soluções mais céleres, previsíveis e adequadas à natureza do conflito, a autocomposição reforça a confiança no sistema de Justiça e contribui para a realização dos valores constitucionais que informam o processo civil contemporâneo.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do acesso à Justiça no âmbito do CPC/2015 depende da consolidação de uma cultura cooperativa, na qual magistrados, advogados, conciliadores e partes atuem de maneira responsável e comprometida com a racionalidade pública do sistema. A conciliação, especialmente quando institucionalizada e governada com critérios técnicos, revela-se vetor relevante de eficiência sistêmica e de concretização da ordem jurídica justa, reafirmando o processo civil como instrumento de cidadania e pacificação social.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Malheiros. 2008.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução Márcio Pugliesi e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. **Código de Processo Civil brasileiro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 20 nov. 2017.
- BRASIL. **Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 nov. 2017.
- BRASIL, CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em 21 out. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo. Saraiva. 2010. Acesso em 16 ago. 2017.
- BRASIL, SENADO. Disponível em www.senado.gov.br, acesso em 10 set. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** – Lei nº 13.105, de 16.03.2015 – Vol. único. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. Saraiva, 2009.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição de Azevedo, André Gomma (Org.) **Manual de Mediação Judicial, Brasília/DF**: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006, v. I.

MONTEIRO, João. **Teoria do Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi Editor, 1956.

Novo Código de processo civil anotado / OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental do acesso à Justiça**. In: Scientia Iuris: revista

do curso de mestrado em Direito Negocial da UEL. Vol. 1, n. 1, julho 1997, Londrina: Editora da UEL, 1997.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A Prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: RT, 2000. v.2.

STRECK, Lenio Luiz. 7. ed. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz. **PARADOXO DA CORTE. Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>. Acesso em 24 set. 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática de mediação**. Curitiba: IMAB, 1998

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, In: Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.